



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 48-41.2017.6.21.0075

Procedência: NOVA BASSANO – RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE NOVA BASSANO

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E DE CONTA BANCÁRIA DURANTE TODO O PERÍODO, DESPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários. **2.** Ante a inviabilidade de uma efetiva análise das contas e a ausência de manutenção de conta bancária durante todo o exercício em análise, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 57-58), que julgou desaprovadas as contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE NOVA BASSANO/RS, referentes ao exercício de 2016, tendo em vista a inviabilidade da efetiva fiscalização das contas, ante a de inexistência de documentos essenciais para tanto.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 61-63) e juntou o documento à fl. 64, alegando a ausência de movimentação financeira, o que resta corroborado através dos extratos bancários sem movimentação, pugnando-se pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Requer assim a aprovação das contas.

Após, foram os autos remetidos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 06/07/2018, sexta-feira (fl. 59), e o recurso foi interposto em 11/07/2018, quarta-feira (fl. 60), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fls. 03), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.I.II. Da nulidade da sentença ante a ausência de citação dos responsáveis partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido-, mas tão somente da agremiação, uma vez que apenas essa se encontra representada por advogado nos presentes autos e a citação deu-se através do DEJERS (fls. 03, 51 e 54)

Contudo, a ausência de citação dos responsáveis partidários constitui violação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 e aos arts. 38¹ e 65, § 1º, da Resolução TSE

1 Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.546/2017², cujas disposições processuais devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, como é o caso presente.

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. RITO DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. INFRINGÊNCIA. NULIDADE.

Sentença prolatada imediatamente após parecer ministerial. Equívoca a citação realizada por nota de expediente dirigida somente ao advogado do partido. Ato de caráter personalíssimo, sob a modalidade de carta via correio ou por mandado judicial. Configurada a falta de citação dos dirigentes partidários, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Anulação do feito desde a citação do partido. Remessa dos autos ao juízo de origem.

(TRE-RS, RE – 4479, Acórdão de 19/07/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 128, Data 21/07/2017, Página 6) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Exercício financeiro de 2015. Resolução TSE n. 23.464/15.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Após o parecer técnico apontando irregularidades nas contas, apenas a agremiação foi citada para manifestação. Ausência de formação do litisconsórcio necessário.

conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

- 2 Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015, os responsáveis pelas contas devem ser chamados a integrar o processo, sendo citados no parecer conclusivo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Retorno dos autos à origem.

Nulidade.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1786, ACÓRDÃO de 13/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 15/12/2016, Página 6) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifado).

Desta forma, em razão da inobservância do procedimento, no que tange à necessidade de citação dos dirigentes partidários do exercício em análise, requer o MPE a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes do exercício de 2016 seja realizado.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recurais (fls. 61-63), o partido político alega a ausência de movimentação financeira, nos termos dos extratos bancários sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação, pugnano-se pela aplicação do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Inicialmente, destaca-se não ser possível a aplicação do entendimento previsto no art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o referido dispositivo disciplina a possibilidade de apresentação da declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, o que não restou ora observado.

Aliás, errado o entendimento no sentido ser dispensada a prestação de contas, uma vez que que essa se trata, inclusive, de obrigação de cunho constitucional – art. 17, inciso III, CF- não podendo ser afastada, portanto, por norma infraconstitucional, bem como ante o fato de haver previsão específica para apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, nos termos das Resoluções TSE nºs 23.464/2015 e 23.546/2017.

Destarte, muito bem entendeu a sentença pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

(...) A unidade ficou **impossibilitada de aplicar os procedimentos técnicos de exame em razão da ausência dos documentos imprescindíveis para a análise das contas.** Restaram **pendente de análise:** a despesa efetuada com a contatação de serviços contábeis e advocatícios (ou comprovação de doação dos serviços); o recebimento de recursos de fontes vedadas OU dos recursos financeiros de origem não identificada; a conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários e a pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.

Depreende-se das certidões cartorárias a regular intimação da parte, bem como total a ausência de manifestação desta.

Desta forma, **a ausência dos documentos que configuram os instrumentos de que dispõe a Justiça Eleitoral para fiscalizar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do órgão partidário, configuram irregularidade grave, ensejadora da desaprovação das contas.
(...) (grifado).

Apenas acrescenta-se que, nos termos do documento de fl. 37, depreende-se que não foi observada efetivamente a exigência do inciso II do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/15, além dos arts. 4º e 6º do mesmo diploma, isto é, a manutenção de conta bancária durante todo o exercício de 2016, o que inviabiliza uma efetiva análise das contas, levando-se em consideração de não houve declaração de ausência de movimentação, não se aplicando, portanto, o regramento específico para tanto – art. 45 e seguintes da Resolução TSE nº 23.464/15.

Ademais, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte da agremiação em caso de descumprimento.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.**

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Diante do exposto, tendo em vista a sentença de fls. 57-58 e a análise técnica de fl. 46-47, tem-se que a ausência da documentação apontada e a abertura de conta bancária apenas por um período parcial inviabilizaram uma efetiva verificação da regularidade da presente prestação de contas, concluindo-se, portanto, pela manutenção da sentença.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Vício em notificação. Exercício financeiro de 2014. Interposição de embargos de declaração recebidos como recurso. Insatisfação contra sentença que julgou não prestadas as contas pelo partido que não se manifestou em tempo hábil. Preliminar acolhida. Caracterizada a nulidade da notificação, pois entregue a pessoas alheias aos quadros da agremiação. Ausente prova da ciência do partido sobre o seu teor, em afronta à regularidade do feito, a provocar constrição ao direito da ampla defesa e do contraditório. Infringência ao rito previsto nas disposições processuais do art. 30, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.432/14. **Contas julgadas não prestadas sem a emissão do parecer da unidade técnica e, por consequência, sem a manifestação do partido sobre o seu conteúdo. Nulidade de caráter absoluto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundamental a análise por parte do órgão técnico para a identificação de eventuais ilegalidades nas contas. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 6086, Acórdão de 13/04/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 65, Data 15/04/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação. Parecer técnico. Nulidade. Exercício financeiro de 2014. Nulidade do parecer técnico conclusivo elaborado e assinado por estagiário e sem a apresentação do conteúdo mínimo estabelecido no art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/14. Omissão na citação da agremiação partidária para apresentar defesa, conforme preceitua o art. 38 da citada Resolução. **Falhas que inviabilizam, nesta instância, a análise das contas. Consequente retorno dos autos ao juízo de origem. Nulidade do relatório conclusivo e atos posteriores.**

(Recurso Eleitoral nº 6245, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 12/09/2016, Página 5) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença**, com o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários; em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

Porto Alegre, 26 de outubro 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL